

A. I. Nº - 210586.0002/15-0
AUTUADO - EVANDRO DA SILVA NUNES – CALÇADOS EIRELI
AUTUANTE - CLÁUDIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.07.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-01/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contrariamente ao sustentado pelo impugnante não restou comprovado o pagamento do valor exigido entre os DAEs apresentados. Quanto ao alegado desconhecimento das Notas Fiscais arroladas na autuação, cabe observar que, por se tratar de Notas Fiscais eletrônicas cujas cópias (DANFEs) se encontram no CD, inclusive com a chave de acesso, caberia ao autuado envidar esforços para comprovar a inexistência do negócio com os emitentes das Notas Fiscais (fornecedores), inclusive, com adoção das medidas cabíveis para afastar, se for o caso, a utilização de seus dados indevidamente por terceiros. Infração subsistente. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. A análise dos valores constantes na coluna “ICMS Recolhido” do demonstrativo elaborado pela autuante, juntamente com os valores constantes nos DAEs trazidos pelo impugnante, permite concluir que todos os valores recolhidos foram corretamente considerados no levantamento. Do mesmo modo, corretamente foram considerados os créditos fiscais em todo período objeto da autuação. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/12/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$166.069,94, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro a abril e novembro de 2013, janeiro e abril de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$71.028,09, acrescido da multa de 60%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho, agosto, setembro e novembro de 2011, fevereiro, abril, julho a setembro e dezembro de 2012, julho, setembro, outubro e dezembro de 2013, fevereiro,

março, maio, junho, agosto e outubro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$95.041,85, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 13 a 21 dos autos. Sustenta que a autuação não pode prosperar. Registra que para fins de organização, elaborou planilha, através dos relatórios apresentados pela autuante, com o resumo mês a mês, por ocorrência. Afirma que na planilha se observa que a apuração do imposto foi correta.

Alega que em varias situações o recolhimento do imposto se deu a mais, conforme totalidades apresentadas em cada ocorrência. Diz que, dessa forma, a autoridade julgadora poderá observar a planilha apresentada e constatar que os recolhimentos de imposto foram realizados de forma correta, ou mesmo de forma “a maior”.

Reporta-se detalhadamente sobre cada uma das ocorrências que impugna. Basicamente, alega que efetuou o pagamento correto ou a mais em determinadas “Data de Ocorrência”, assim como não reconhece as compras referentes às Notas Fiscais que identifica, conforme elementos – planilhas, DAEs - que apresenta acostados aos autos às fls. 25 a 136.

Conclui que, desse modo, restam impugnadas as ocorrências demonstradas pela autuante com exceção para as ressalvas realizadas.

Consigna, ainda, que reitera o fato de não reconhecer algumas Notas Fiscais, tendo realizado a ressalva na planilha acostada, que é parte integrante da defesa, requerendo a sua análise.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a juntada de documentos porventura não juntados com a impugnação e cópias autenticadas de reproduções xerográficas ora juntadas, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 140 a 143. Contesta a alegação defensiva. Esclarece que a lavratura do Auto de Infração se deu com auxílio do Sistema PRODIFE. Explica que este sistema capta todas as Notas Fiscais Eletrônicas Autorizadas de compras interestaduais constantes do Ambiente Eletrônico da SEFAZ/BA, compras estas realizadas pelo autuado nos exercícios de 2011 a 2014.

Registra que ao realizar todos os ajustes, como inserção de margens de valores agregados - MVAs, revisão de reduções, exclusões de devoluções, o Sistema separa a Substituição Tributária da Antecipação Parcial, se for o caso, e assim, como neste caso, gerou-se o Demonstrativo 1.1, fls. 06 e 07 que trouxe todos os pagamentos e créditos retirados dos Sistemas, INC, SIGAT, Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados da empresa , oriundos do ambiente SEFAZ para apuração na planilha do Sistema.

Observa que no caso do autuado foram relacionadas todas as receitas com código 1145 - Antecipação Tributária, conforme relação anexada às fls. 144 a 148, que foram subtraídos do valor encontrado a pagar na planilha maior do PRODIFE - valor em amarelo - Demonstrativo 1 – CD, e bem evidenciados nos Demonstrativos RESUMO 1.2, fl. 151, da Falta de Pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária e o Demonstrativo RESUMO 1.3, fl. 152, de Pagamento a menor do ICMS devido por Antecipação Tributária, que relaciona ano a ano a apuração feita para a planilha maior desse Sistema (cálculos a pagar).

Salienta que o autuado tem como atividade econômica Comércio Atacadista de Calçados. Registra que o seu trabalho maior foi selecionar todos as MVAs, respeitando o tempo em que ocorreram os fatos geradores e os estados oriundos das mercadorias, conforme estabelece o RICMS/BA.

Explica que a partir dai, tudo o mais ficou por conta do Sistema PRODIFE que fez os devidos abatimentos de créditos e pagamentos efetuados pelo autuado nos anos de 2011 a 2014, conforme o Demonstrativo de fls. 149 a 150. Diz que, dessa forma, todos os pagamentos feitos a mais, que

porventura o autuado possa ter recolhido, o Sistema faz a devida compensação e subtração gerando um resultado real a pagar.

No que concerne às notas fiscais não relacionadas nos DAEs, citados na defesa, fls. 27 a 78, ao lado da relação, diz que supõe que estas não foram pagas tempestivamente, por esse motivo, agora estão sendo cobradas.

Quanto à alegação defensiva atinente às Notas Fiscais Eletrônicas Autorizadas, de compras interestaduais efetuadas pelo autuado que este diz não reconhecer, relacionadas às fls. 14 a 19, planilhas de fls. 27 a 78, sugere que sejam totalmente consideradas, pois a partir desses documentos, constantes no levantamento fiscal, segundo Escrituração Fiscal de notas puxadas pelo PRODIFE, fls. 172 a 188, com dados do livro de entradas enviado pelo autuado, foram emitidos por fornecedores que se relacionam regularmente com o autuado e trata-se de mercadorias regularmente revendidas por este. Acrescenta que, além disso, não foi juntado aos autos nenhuma prova de que ele teria adotado alguma medida no intuito de caracterizar o suposto uso da sua Razão Social por parte de alguém ou dos fornecedores, pois, desse modo, pelo menos, serviria de base para alguma investigação sobre a veracidade das alegações.

Sustenta que a autuação foi totalmente fundamentada em notas fiscais eletrônicas, com presunção de veracidade de que o destinatário nelas constantes é realmente o adquirente das mercadorias. Invoca o artigo 143 do RPAF/99 no sentido de que: "A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal".

Ressalta que, mesmo assim, teve a disposição de entrar em contato com alguns fornecedores que venderam e emitiram algumas dessas Notas Fiscais Eletrônicas não reconhecidas pelo autuado, que confirmaram as compras feitas pela empresa Evandro da Silva Nunes - Calçados Eireli - ME, segundo cópias de e-mail que anexou, fls. 151 a 159, enviadas por esses fornecedores. Diz que não se faz necessário trazer provas para todas as notas fiscais não reconhecidas, no caso mais de 170, fl. 142, pois, diante somente das declarações apresentadas, resta provada a verdadeira intenção do sujeito passivo.

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado. Ambas as infrações dizem respeito ao descumprimento de obrigação principal, por não ter o autuado recolhido o ICMS (infração 1) ou ter recolhido a menos o ICMS (infração 2) devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Inicialmente, apesar de não ter ocorrido qualquer questionamento neste sentido, observo que o autuado recebeu todos os elementos necessários e indispensáveis para que pudesse exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório no processo em lide, conforme fez.

Verifica-se na própria peça de defesa que o autuado recebeu os elementos elaborados pela autuante, inclusive o CD no qual consta as planilhas e as Notas Fiscais eletrônicas (DANFEs) arroladas na autuação. Nas palavras do próprio impugnante este diz que para fins de organização, elaborou planilha, através dos relatórios apresentados pela autuante, com o resumo mês a mês, por ocorrência.

Quanto ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos existentes nos autos são suficientes para solução da lide, razão pela qual, com fulcro no art. 147, I, "a", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 indefiro o pedido.

Em apertada síntese, observo que o impugnante apresenta o seu inconformismo quanto à autuação, afirmando que efetuou o pagamento correto ou a mais em determinadas "Data de Ocorrência",

assim como não reconhece as compras referentes às Notas Fiscais que identifica, conforme elementos – planilhas, DAEs - que apresenta acostados aos autos às fls. 25 a 136.

Conforme esclarecido pela autuante, o levantamento fiscal se deu com auxílio do Sistema PRODIFE, que capta todas as Notas Fiscais Eletrônicas Autorizadas de compras interestaduais constantes do Ambiente Eletrônico da SEFAZ/BA, compras estas feitas pelo autuado nos exercícios de 2011 a 2014.

Explicou a autuante que ao realizar todos os ajustes, como inserção de margens de valores agregados - MVAs, revisão de reduções, exclusões de devoluções, o Sistema separa a Substituição Tributária da Antecipação Parcial, se for o caso, e assim, como no caso da presente autuação, gerou-se o Demonstrativo 1.1, fls. 06/07, que apresenta todos os pagamentos e créditos retirados dos Sistemas, INC, SIGAT, Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados do contribuinte, oriundos do ambiente SEFAZ para apuração na planilha do Sistema.

Observou também que, no caso do autuado, foram relacionadas todas as receitas com código 1145 - Antecipação Tributária, conforme Relação anexada às fls. 144 a 148, que foram subtraídos do valor encontrado a pagar na planilha maior do PRODIFE - valor em amarelo - Demonstrativo 1 - CD, e evidenciados nos Demonstrativos RESUMO 1.2, fl. 151, da Falta de Pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária e o Demonstrativo RESUMO 1.3, fl. 152, de Pagamento a menor do ICMS devido por Antecipação Tributária, que relaciona ano a ano a apuração feita para a planilha maior desse Sistema, cálculos a pagar.

Passo a examinar.

Por certo que a impugnação sem a segregação das infrações, ou seja, apenas por “Data de Ocorrência” sem identificar a infração sobre a qual se refere - conforme feito pelo autuado - dificulta sobremaneira a análise dos elementos e razões apresentadas.

Entretanto, no presente caso, apenas dificulta, não impossibilita que seja feita uma análise dos elementos e razões apresentadas.

Assim é que, no tocante à infração 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária - , observo o seguinte do confronto entre a acusação fiscal e as razões defensivas atinentes às “Data de Ocorrência” abaixo:

- 28/02/2013 – valor do ICMS exigido R\$7.964,79. Contrariamente ao sustentado pelo impugnante – planilha de fl. 43 do impugnante - não consta o pagamento do valor exigido. Entre os DAEs apresentados pelo autuado não consta o referente a este período de ocorrência. Correta a autuação;
- 31/03/2013 - valor do ICMS exigido R\$9.291,85. Contrariamente ao sustentado pelo impugnante – planilha de fl. 44 do impugnante - não consta o pagamento do valor exigido. Entre os DAEs apresentados pelo autuado não consta o referente a este período de ocorrência. Correta a autuação;
- 30/04/2013 - valor do ICMS exigido R\$17.588,49. Contrariamente ao sustentado pelo impugnante – planilha de fl. 45 do impugnante - não consta o pagamento do valor exigido. Entre os DAEs apresentados pelo autuado não consta o referente a este período de ocorrência. Vale registrar que, no caso deste período de ocorrência, o autuado alega desconhecer 22 (vinte e duas) Notas Fiscais das 23 (vinte e três) arroladas na autuação. Quanto ao alegado desconhecimento, cabe observar que se trata de Notas Fiscais eletrônicas cujas cópias (DANFEs) se encontram no CD, inclusive com a chave de acesso. Certamente que caberia ao autuado envidar esforços para comprovar a inexistência do negócio com os emitentes das Notas Fiscais (fornecedores), inclusive, com adoção das medidas cabíveis para afastar, se for o caso, a utilização de seus dados indevidamente por terceiro. Correta a autuação;
- quanto às ocorrências de 31/05/2013, 30/11/2013, 31/01/2014 e 30/04/2014, o autuado não alega ter efetuado o pagamento. Afirma que desconhece as Notas Fiscais eletrônicas arroladas nestes períodos, conforme planilha de fls. 46, 52, 55 e 58, respectivamente. No caso, cabe aqui o que foi dito acima. Ou seja, se tratando de Notas Fiscais eletrônicas, cujas cópias (DANFEs) se encontram no CD, inclusive com a chave de acesso, caberia ao autuado envidar esforços para comprovar a inexistência

do negócio com os emitentes das Notas Fiscais (fornecedores), inclusive, com adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, para afastar, se for o caso, a utilização de seus dados indevidamente por terceiros.

Diante do exposto, a infração 1 é subsistente.

No que concerne à infração 2, a exemplo do que ocorreu na infração anterior, observo que o impugnante apresenta o seu inconformismo quanto à autuação, afirmado que efetuou o pagamento correto ou a mais em determinadas “Data de Ocorrência”, assim como não reconhece as compras referentes às Notas Fiscais que identifica, conforme elementos – planilhas, DAEs - que apresenta acostados aos autos às fls. 25 a 136.

Efetivamente, verifica-se no Demonstrativo RESUMO 1.3, fl. 9, Pagamento a menor do ICMS devido por Antecipação Tributária, que foi determinada a base de cálculo da antecipação tributária; o valor do ICMS apurado; do valor do ICMS apurado deduzidos os valores atinentes ao crédito fiscal do ICMS e aos recolhimentos efetuados pelo autuado; resultando daí no ICMS a pagar, conforme exigido neste item da autuação.

O que se verifica neste item da autuação é que, confrontados os dados constantes do Demonstrativo RESUMO 1.3, fl. 9, “DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA”, elaborado pela autuante, com os dados das planilhas e DAEs de fls. 25 a 136 trazidas pelo autuado, inexiste divergência quanto ao valor do ICMS devido referente à Antecipação Tributária.

Observo que tanto os valores apurados pela autuante quanto os valores apontados pelo autuado precipuamente são os mesmos. A diferença reside no fato de o autuado apontar nas planilhas valores divergentes daqueles apontados pela autuante, a título de ICMS recolhido ou pago.

A análise dos valores constantes na coluna “ICMS Recolhido” do demonstrativo elaborado pela autuante juntamente com os valores constantes nos DAEs trazidos pelo impugnante, permite concluir que todos os valores recolhidos pelo autuado foram corretamente considerados no levantamento levado a efeito pela autuante. Do mesmo modo, corretamente foram considerados os créditos fiscais em todo período objeto da autuação.

Sobre a correta consideração dos valores recolhidos vale mencionar o período de ocorrência de 31/07/2013. No referido período, apesar de o autuado ter consignado na sua planilha de fl. 60 como valor do ICMS pago R\$1.449,56, a autuante consignou corretamente como valor do ICMS recolhido R\$4.864,94, haja vista que este valor é o que consta no DAE trazido pelo impugnante acostado à fl. 119 dos autos.

Relevante destacar que todos os recolhimentos constantes dos DAEs trazidos pelo impugnante, acostados às fls. 80 a 136 dos autos, foram considerados no levantamento levado a efeito pela autuante.

No que tange a alegação defensiva de desconhecimento das Notas Fiscais arroladas na autuação, conforme já dito linhas acima, se tratando de Notas Fiscais eletrônicas, cujas cópias (DANFEs) se encontram no CD, inclusive com a chave de acesso, caberia ao autuado envidar esforços para comprovar a inexistência do negócio com os emitentes das Notas Fiscais (fornecedores), inclusive, com adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, para afastar, se for o caso, a utilização de seus dados indevidamente por terceiros.

Diante do exposto, este item da autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210586.0002/15-0, lavrado contra **EVANDRO DA SILVA NUNES CALÇADOS - EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

de imposto no valor de **R\$166.069,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea d, da Lei 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR